

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.836, DE 2007**

Apensados: PL nº 3.054/2008, PL nº 4.746/2012, PL nº 6.959/2017, PL nº 7.932/2017 e PL nº 2.395/2019

Acrescenta o § 4º ao art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de pacientes com mobilidade comprometida de acesso ao atendimento domiciliar integral no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do direito de pacientes com mobilidade reduzida em ter acesso ao atendimento domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte §4º:

“Art. 19-I.....

.....  
§4º Os pacientes que apresentarem a mobilidade reduzida de modo a gerar grande obstáculo a sua locomoção, conforme laudo médico, têm o direito ao atendimento domiciliar em sua integralidade, inclusive dispensação de medicamentos, aplicação de vacinas, coletas de amostras laboratoriais, entre outros serviços que, a critério médico, possam ser realizados no domicílio do paciente sem prejuízos ao tratamento ou à saúde do indivíduo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

**Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210486418600>

\* C D 2 1 0 4 8 6 4 1 8 6 0 0 \*